



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000293/2007-58
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.549 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ADVANCED CENTRO EDUCACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/08/2006

FALTA DE CLAREZA NA AUTUAÇÃO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.IMPOSSIBILIDADE.

A fiscalização disponibilizou todos os dispositivos legais que foram violados pela recorrente e resultaram na lavratura do Auto de Infração, razão pela qual o possível cerceamento de defesa alegado não foi verificado

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.55 a 59 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS (fls.44 a 49) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.038.629-9, no valor consolidado de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

A autuação corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação prevista no art.33, §2º e §3º da Lei n 8.212/91 combinados com os arts.232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048/99), motivo pelo qual o fisco lançou de ofício o valor que entendeu ser devido por essa infração, segundo informações do relatório fiscal (fls.16 a 19) emitido pela fiscalização, *in verbis*:

A empresa descumprindo o solicitado deixou de apresentar em todo o período abrangido pela fiscalização, ou seja, de 11/2001 a 03/2007, os Livros Contábeis, Folhas de Pagamento, recibos de pagamento, Contratos Sociais, Livro de Registro de Empregados, Balancetes contábeis, entre outros devidamente relacionados no TIAD.

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes previstas no Regulamento da Previdência Social.

O descumprimento dessa solicitação feita pelo fisco culmina na aplicação ao sujeito passivo da multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei n 8.212/91 e arts.283, II, alínea j e 373 do Decreto n 3.048/99.

Desta autuação, a recorrente apresentou impugnação às fls. 24 a 29 alegando:

- *Que a fiscalização não juntou o TIAD ao Auto de Infração, o que caracterizaria vício insanável, e a conseqüente nulidade do procedimento;*
- *Que a fiscalização utilizou-se de vários critérios para apurar o crédito tributário, mencionando ainda as NFLD's ns 37.038.627-2 e 37.038.628.*

Por fim, requereu a nulidade do Auto de Infração ou a improcedência da multa aplicada.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 3º Turma da DRJ/Campo Grande/MS proferiu acórdão (nº 04-19.895) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/08/2006

ARGUIÇÃO DE NULIDADE

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR DOCUMENTOS

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente solicitados pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.55 a 59, no qual ratificou todos os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo que o TIAD realmente não havia sido juntado ao Auto de Infração e que a autuação foi duvidosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A recorrente foi autuada através do Auto de Infração nº 37.038.629-9 por ter deixado de apresentar documentos e livros relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Sobre essa imputação, a recorrente alega que não sabe o motivo pelo qual foi autuada, tendo em vista que na lavratura da NFLD 37.038.628-0 foram entregues as GFIP's, razão pela qual ficou indubitado saber quais os documentos que a empresa deixou de apresentar, o que ocasionaria a nulidade do procedimento.

Todavia, cabe destacar que, primeiramente, o TIAD, diferente do que foi alegado pela recorrente, foi entregue ao contribuinte, conforme assinatura do Diretor da empresa às fls.12 e 13 no final do documento na data de 05/10/2007. Além disso, não há qualquer motivo para ser decretada a nulidade da autuação, tendo em vista que o relatório fiscal identificou com clareza quais documentos não teriam sido apresentados pela recorrente, então vejamos:

Fls.16:

*A empresa descumprindo o solicitado **deixou de apresentar em todo o período abrangido pela fiscalização, ou seja, de 11/2001 a 03/2007, os Livros Contábeis, Folhas de Pagamento, recibos de pagamento, Contratos Sociais, Livro de Registro de Empregados, Balancetes contábeis, entre outros devidamente relacionados no TIAD.***

Pelo exposto, percebe-se que a autuação foi devida, haja vista a inércia da empresa em apresentar a documentação exigida, sendo descabido o argumento da recorrente.

Deste modo, a empresa infringiu obrigação legal prevista no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei n 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

Ademais o Código Tributário Nacional determina que os livros e demais documentos exigidos pela fiscalização sejam mantidos até que ocorra a decadência e prescrição desses créditos relativos às obrigações fiscalizadas:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Tratando-se de contribuições sociais previdenciárias, o prazo prescricional e decadencial previsto na legislação de regência da época era de 10 (dez) anos, só tendo sido esse diminuído para 5 (cinco) com o advento da Súmula Vinculante n 8 que declarou inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei n 8.212/91.

Assim, era dever da empresa manter a documentação pelo prazo de 10 (dez) anos. Todavia, considerando o advento da Súmula Vinculante n 8, a obrigação de manter documentos caiu para 05 (cinco) anos.

Ocorre que, a aplicação da decadência, independentemente do critério a ser utilizado, não terá relevâncias para o caso em tela, tendo em vista que a não apresentação dos documentos citados no relatório fiscal anterior a 2001, por exemplo, não interferirá na redução da multa.

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao lançar a multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*²⁴

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** e **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)***

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** a **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*II-a partir de **R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)**nas seguintes infrações:*

(...)

*j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de **exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los***

sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.